



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.731116/2013-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.040 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente CERAMA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-61.797, de 09 de fevereiro de 2017 (e-fls. 76/78), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fl. 69) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 67.039,79 a título de multa de ofício isolada por treze (13) meses de atraso na entrega em 13 de novembro de 2013 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao mês de setembro de 2012, cujo prazo final era 23 de novembro de 2012.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação, argumentando, em resumo, que houve erro no sistema de recepção de declarações da RFB, fato este comunicado ao órgão. Em razão disso, solicitou, alternativamente, que o atraso seja considerado a partir da data do protocolo de atendimento da RFB.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Ciente da decisão de primeira instância em 02 de março de 2017, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 81, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27 de março de 2017 (e-fls. 85/94), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 82.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

No recurso interposto, a recorrente apresentou os mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, em resumo, alegou de que houve erro no sistema de recepção de declarações da RFB, fato este comunicado ao órgão. Em razão disso, solicitou, alternativamente, que o atraso seja considerado a partir da data do protocolo de atendimento da RFB.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

O lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de razões tais como equívocos procedimentais, falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, problemas particulares (inclusive com equipamentos de informática e provedor de *internet*) ou de condição financeira, culpa ou dolo do sujeito passivo. Note-se que quando o contribuinte deixa para cumprir sua obrigação ao final do prazo estipulado, assume o risco de incorrer em problemas particulares que culminam com a não transmissão, tempestiva e via *internet*, do documento de entrega obrigatória, o que constitui infração tributária passível de sanção.

De outro lado, a Receita Federal, em ato normativo, prorroga o prazo para cumprimento da obrigação acessória ou torna sem efeito a aplicação da multa, para o período em que são reconhecidos problemas técnicos de sua responsabilidade. É o que ocorreu, por exemplo, nos casos tratados nas IN RFB nº 940/2009, nº 1.129/2011, nº 1.191/2011, nº 1.212/2011, nº 1.302/2012, nº 1.348/2013 e no ADE 90/2009, em relação a DCTF e/ou a Dacon. Entretanto, na espécie, não há qualquer ato administrativo reconhecendo instabilidade ou falha em sistema da Receita Federal, até o dia anterior ao da transmissão da(o) DCTF.

Portanto, como a interessada não contesta o fato de ter deixado de transmitir via *internet* o documento obrigatório dentro do prazo final estipulado, impõe-se o lançamento da multa prevista na norma legal citada no lançamento, ainda que o descumprimento da obrigação tenha se dado por motivos alheios à sua vontade. A par disso, não há previsão normativa para redução da penalidade, além daquelas já citadas no lançamento, assim como para dispensa da aplicação da multa ou para interrupção ou suspensão de prazos.

Dessa forma, estando a Administração vinculada à legislação tributária, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência da multa aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, de forma a manter a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no valor de R\$ 67.039,79.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 10380.731116/2013-43
Acórdão n.º **1001-000.040**

S1-C0T1
Fl. 183
